



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 4 de Março de 2008



Série

Número 5

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria n.º 5/RE/2008 - Aprova o Regulamento de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão Salarial e Outras. 2

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra. 2

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTV entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras. 3

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTV entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global. 4

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra. 5

CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras. 9

CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global. 15

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Comissão de Trabalhadores:

Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. 24

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Portaria n.º 5/RE/2008

Aprova o Regulamento de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão Salarial e Outras.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 4, de 18 de Fevereiro de 2008, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art.º 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 4, III Série, de 18 de Fevereiro de 2008, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - Revisão Salarial

e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 4, de 18 de Fevereiro de 2008, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 4 de Março de 2008. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No JORAM, III Série n.º 5, de 4 de Março de 2008, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCTV ENTRE A ASSICOM - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA, ASSOCIAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SICOMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, OLARIAS E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E OUTROS - REVISÃO SALARIAL E OUTRA.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra, publicado no JORAM, III Série, n.º 5, de 4 de Março de 2008, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 21 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 5, de 4 de Março de 2008, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL, A ETP/RAM - ASSOCIAÇÃO PORTUÁRIA DA MADEIRA - EMPRESA DE TRABALHO PORTUÁRIO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O SINDICATO DOS ESTIVADORES MARÍTIMOS DO ARQUIPÉLAGO DA MADEIRA - REVISÃO SALARIAL E OUTRAS.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélado da Madeira - Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 5, de 4 de Março de 2008, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.
- b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 22 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso de Projeto de Portaria que Aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global.

Nos termos e para os efeitos dos artigos 576.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria que aprova o Regulamento de Extensão do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global, publicado no BTE, n.º 5 de 8 de Fevereiro de 2008 e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projecto de portaria e a respectiva nota justificativa:

Nota Justificativa

No Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrito neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

PROJECTO DE PORTARIA QUE APROVA O REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ANIL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS, ALIMENTAÇÃO, AGRICULTURA, ESCRITÓRIOS, COMÉRCIO, SERVIÇOS, TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, METALOMECCNICA, METALURGIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E MADEIRAS-REVISÃO GLOBAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Março, e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global, publicado no BTE, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados nas associações de empregadores outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2008.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 22 de Fevereiro de 2008. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

CCTV entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira e Outros - Revisão Salarial e Outra.

Artigo 1.º - Entre a ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da RAM, por um lado, e, por outro, o SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da RAM, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de expressão pecuniária do CCTV para o Sector da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da RAM, publicado no JORAM III série, n.º 3 de 01/02/2007, e em substituição das mesmas, as Cláusulas e tabela que se anexa, e se dão aqui por reproduzidas para todos os efeitos.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Artigo 3.º - Em representação da ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira, estiveram na negociação João Carlos Teixeira Baltazar Gomes, Vice-Presidente e João Renato Pinto, Vogal da Direcção e em representação do SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira, Diamantino António dos Santos Alturas - Presidente e José Teotónio Camacho - Tesoureiro.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato (C.C.T.V.) obriga, por um lado as empresas representadas pela ASSICOM - Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira e, por outro lado, os profissionais ao seu serviço representados pelos Sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 - Este contrato, incluindo as tabelas salariais, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, independentemente da sua publicação.

2 - O prazo da vigência das tabelas salariais e das cláusulas com expressão Pecuniária é de doze meses, podendo contudo ser apresentada denúncia das mesmas decorridos dez meses sobre a data da sua publicação, o restante clausulado poderá ser denunciado com a antecedência máxima de 180 dias, em relação ao termo do respectivo período de vigência.

3 - Por denúncia entende-se o pedido de revisão que deve ser feito à parte contrária com a antecedência mínima de sessenta dias.

4 - A proposta de revisão do presente contrato será apresentada por qualquer das partes por escrito, por

protocolo ou com aviso de recepção, obrigando-se a outra parte a responder também por escrito no prazo de 30 dias da data da sua apresentação.

5 - A falta de apresentação de contraproposta no prazo indicado no número anterior será entendida como aceitação tácita da proposta.

6 - As negociações iniciar-se-ão nos quinze dias posteriores à apresentação de contraproposta.

7 - Durante a vigência do contrato podem ser introduzidas alterações, em qualquer altura, por livre acordo das partes.

8 - Terminado o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão nos termos desta cláusula.

Cláusula 51.ª - A

Subsídio de Refeição

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Colectivo de Trabalho Vertical terão direito, por dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de Euros: 7.00, a partir de um de Janeiro de 2008.

2,3,4,5 e 6 igual ao actual.

TABELADE VENCIMENTOS MENSAL PARA A INDÚSTRIADE CONSTRUÇÃO CIVIL E AFINS DA REGIÃO AUTÓNOMADAMADEIRA.

SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

| | |
|----------------------------------------------------|--------|
| Encarregado Geral | 933,02 |
| Chefe de Oficina | 829,06 |
| Encarregado Fiscal, Verificador de Qualidade | 768,64 |
| Controlador | 721,19 |

PESSOALOPERÁRIO

GRUPO - A

| | |
|--------------------------|--------|
| Encarregado de 1.ª | 752,37 |
| Encarregado de 2.ª | 721,19 |
| Arvorado | 700,42 |
| Capataz | 639,33 |
| Apontador | 639,33 |

GRUPOS - B e C

| | |
|-------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691,31 |
| 2.º Oficial | 627,00 |

APRENDIZES DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CARPINTARIAS, MARCENARIAS E SERRAÇÕES

| | |
|---------------|--------|
| 16 Anos | 355,39 |
| 17 " | 381,39 |
| 18 " | 536,03 |

GRUPO - D

| | |
|--------------------------------------------|--------|
| Assentador de Revestimentos | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Calceteiro | 665.98 |
| Praticante | 593.22 |
| Condutor Manobrador | 651.68 |
| Praticante | 593.22 |
| Espalhador de Betuminosos | 627.00 |
| Praticante | 593.22 |
| Impermeabilizador | 627.00 |
| Praticante | 593.22 |
| Enfornador de Pré-Fabricados | 651.68 |
| Praticante | 593.22 |
| Assentador de Aglomerados de Cortiça | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Assentador de Tacos | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Entivador | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Ladrilhador ou Azulejador | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Mineiro | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Montador de Pré-Esforçados | 691.31 |
| Montador de Chapas de Fibrocimento | 627.00 |
| Praticante | 536.03 |
| Montador de Tubagem de Fibrocimento | 627.00 |
| Praticante | 593.22 |
| Montador de Andaimos | 627.00 |
| Praticante | 536.03 |
| Montador de Estores | 627.00 |
| Praticante | 536.03 |
| Marmoritador | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Sondador | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |
| Tractorista | 691.31 |
| Praticante | 627.00 |

GRUPO - E

| | |
|----------------------------------|--------|
| Ferramenteiro | 593.22 |
| Batedor de Maço | 593.22 |
| Fabricador de Blocos | 553.56 |
| Guarda ou Vigia | 539.28 |
| Marteleiro | 691.31 |
| Arieiro | 539.28 |
| Trabalhador Indiferenciado | 536.03 |

AUXILIARES MENORES

| | |
|---------------|--------|
| 16 Anos | 355.39 |
| 17 " | 381.39 |

SECTOR DE CARPINTARIA**GRUPO - A****PESSOALTÉCNICO**

| | |
|---------------------------------|--------|
| Encarregado Geral | 933.02 |
| Chefe de Oficina | 829.06 |
| Preparador de Ferramentas | 627.00 |
| Fiel e Apontador | 627.00 |

GRUPO - B

Carpinteiro, Envernizador, Pintor, Riscador de Madeiras, Perfilador, Operador de Orladora e Respingador:

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - C

Facejador, Lixador, Prensador, Colador, Cortador e Preparador de Folhas, Titular de Parquete, Titular de Estores, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Tractor:

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - D

| | |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Entregador de Materiais e Pessoal Indiferenciado: | 536.03 |
|---------------------------------------------------------|--------|

SECTOR DE MARCENARIAS**PESSOALTÉCNICO**

| | |
|-------------------------|--------|
| Encarregado Geral | 933.02 |
| Chefe de Oficina | 829.06 |
| Contramestre | 721.19 |

GRUPO - A

Planteador, Escultor, Entalhador, Gravador de Couro, Verificador de Qualidade, Reparador de Trabalho, Orçamentador, Expedidor de Produtos Acabados:

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - B

Riscador de Madeiras, Embutidor, Maqueteiro, Estofador, Controlador e Colchoeiro Controlador:

| | |
|-------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |

GRUPO - C

Cadeireiro, Decorador, Dourador, Encerador de Móveis ou Soalhos, Estofador de Móveis, Marceneiro, Acabador, Pintor de Móveis-Manual ou à Pistola, Torneiro, Polidor de Móveis, Moldador Baqueteiro, Pintor de Letras e Traços, Envernizador, Perfilador, Respingador, Serrador, Operador de Máquinas de Canelas, Operador de Máquinas de Lançadeiras:

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - D

Casqueiro, Colchoeiro, Estojeiro, Empalhador de Cadeiras, Marceneiro ou Armador de Urnas Funerárias, Fiel, Facejador, Lixador Mecânico, Costureiro Controlador, Operador de Orladora, Acabador de Canelas, Acabador de Lançadeiras ou Prensador:

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - E

| | |
|-----------------|--------|
| Apontador | 627.00 |
|-----------------|--------|

GRUPO - F

Costureiro de Estofador, Costureiro de Estojeiro, Condutor de Empilhador, Condutor de Grua e Condutor de Tractor:

| | |
|-------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |

GRUPO - G

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Costureiro de Colchoeiro, (Manual à Máquina), Empilhador, Enchedor de Colchões e Operador de Máquinas de Colchoador e Cardeiro: | 553.56 |
| Costureiro de Máquinas de Cortinados: | 501.59 |
| Ajudante de Costureira/o: | 500.94 |
| Aprendizes de Máquinas de Cortinados : 16 e 17 Anos | 304.07 |

GRUPO - H

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Entregador de Materiais, Porteiro, Guarda Rodante e Pessoal Indiferenciado (Serviço de Carga e Descarga): | 536.03 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|

**SECTOR DE SERRAÇÃO DE MADEIRAS
PESSOALTÉCNICO**

| | |
|------------------------------------------------|--------|
| Encarregado Geral | 933.02 |
| Chefe de Oficina | 829.06 |
| Técnico Preparador de Lâminas de Madeira | 627.00 |

GRUPO - A**Serrador de Charriot:**

| | |
|----------------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - B**Serrador de Serra de Fita e Motosserrista:**

| | |
|-------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |
| 1/2 Oficial | 553.56 |

GRUPO - C

Serrador Manual, Riscador de Madeiras, Escolhedor e Medidor de Madeiras, Perfilador, Marcador de Tabuínhas de Máquinas Automáticas e Ajudante Técnico, Preparador de Lâminas de Corte de Madeiras:

| | |
|-------------------|--------|
| 1.º Oficial | 691.31 |
| 2.º Oficial | 627.00 |

GRUPO - D

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Cortador de Árvores | 553.56 |
| Empilhador de Tractor, Condutor de Grua: | 627.00 |
| Serrador de Serra Circular, Macheador, Facejador, Prescintador à Máquina e Pesador: | 691.31 |
| Caixoteiro | 553.56 |
| Ajudante ou Servente | 536.03 |

GRUPO - E

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Ajudante, Descascador, Encastelador, Porteiro, Rondante, Prescintador Manual, Marcador, Grampeador, Enfardador, Entregador de Material/ais e Pessoal Indiferenciado: | 536.03 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|

SECTOR DE CERÂMICA E OLARIAS**GRUPO - A**

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Moldador de 1.ª, Oleiro de 1.ª, Formista Moldista de 1.ª, Prensador de Telha, Enfornador, Desenfornador de Telha: | 652.33 |
| Moldador de 2.ª, Oleiro Rodista de 2.ª, Formista Moldista de 2.ª, Apontador, Oleiro Assador, Oleiro Colador, Oleiro Rodista de Loiça Vulgar não Vidrada, Amassador ou Moador de Barro, Operador de Máquinas de Amassar, Acabador, Escolhedor Redondador: | 599.05 |
| Moldador de 3.ª, Oleiro Rodista de 3.ª: | 556.16 |

GRUPO - B

| | |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Pintor ou Pintora de 1.ª, Acabador ou Acabadora de 1.ª : | 652.33 |
| Pintor ou Pintora de 2.ª, Acabador ou Acabadora de 2.ª : | 599.05 |
| Pintor ou Pintora de 3.ª, Acabador ou Acabadora de 3.ª : | 556.16 |

GRUPO - C

| | |
|----------------------------|--------|
| Servente ou Ajudante | 530.17 |
|----------------------------|--------|

APRENDIZES

| | |
|----------------------|--------|
| 16 Anos | 294.32 |
| 17 " | 333.30 |
| 18 " Inclusive | 530.17 |

SECTOR DE MOTORISTAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

| | |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Motorista de Betão Pronto: | 897.26 |
| Motorista de Veículos Pesados de Mercadorias: | 691.31 |
| Motorista de Veículos Ligeiros de Mercadorias ou Mistos: | 627.00 |
| Ajudante de Motorista ou Servente: | 536.03 |

SECTOR DE TRABALHADORES ELECTRICISTAS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

| | |
|-------------------------|--------|
| Encarregado | 834.24 |
| Oficial Principal | 810.21 |
| Oficial | 781.63 |
| Pré-Oficial | |
| 2.º Ano | 651.68 |
| 1.º Ano | 577.60 |
| Ajudante | |
| 2.º Ano | 501.59 |
| 1.º Ano | 436.63 |

APRENDIZES

| | |
|---------------|--------|
| 16 Anos | 341.11 |
|---------------|--------|

TÉCNICOS DE DESENHO

| | |
|------------------------------|---------|
| Desenhador e Medidor | 786.84 |
| Desenhador Projectista | 1009,68 |
| Medidor Orçamentista | 1009,68 |
| Assistente Operacional | 1009,68 |
| Planificador | 906.38 |
| Arquivista Técnico | 523.68 |
| Operador Heliográfico | 598.40 |
| Tirocinante | 598.40 |
| Praticante | 411.27 |

INDÚSTRIAVIDREIRA

| | |
|---------------------------|--------|
| Encarregado | 884.28 |
| Oficial de: | |
| Bisilador | 809.56 |
| Colocador | 809.56 |
| Cortador de Banca | 809.56 |
| Espalhador | 809.56 |
| Polidor | 809.56 |
| Pré-Oficial 2.º Ano | 703.02 |
| Pré-Oficial 1.º Ano | 641.28 |

PRATICANTES

| | |
|---------------|--------|
| 4.º Ano | 560.72 |
| 3.º Ano | 506.78 |
| 2.º Ano | 471.05 |
| 1.º Ano | 424.28 |

APRENDIZES

| | |
|----------------|--------|
| 17 Anos | 359.31 |
| 16 Anos | 326.82 |
| Servente | 604.90 |

TÉCNICOS DE TOPOGRAFIA

| | |
|------------------------------------|--------|
| Ajudante de Fotogrametrista | 523.68 |
| Fotogrametrista | 868.03 |
| Fotogrametrista Auxiliar | 677.67 |
| Geómetra, Cartógrafo ou Calculador | |
| Topocartográfico | 947.30 |
| Medidor de Topografia | 523.68 |
| Porta Miras | 511.33 |
| Registador | 593.22 |
| Revisor Fotogramétrico | 718.60 |
| Topógrafo | 868.03 |
| Topógrafo Auxiliar | 677.67 |

INDÚSTRIADE MÁRMORES E PEDREIRAS DE BRITAS

| | |
|------------------------------------------|----------|
| Encarregado Geral | 1.043,46 |
| Encarregado de Oficina | 964.86 |
| Encarregado de Pedreira | 934.96 |
| Operador de Central de Betão | 872.54 |
| Operador de Central de Betuminosos | 872.54 |
| Sub-Encarregado de Oficina | 934.96 |
| Canteiro Ornata de 1.ª | 934.96 |
| Cabouqueiro ou Montante | 897.26 |
| Canteiro de 1.ª | 897.26 |
| Canteiro Assentador | 897.26 |
| Canteiro Ornata de 2.ª | 897.26 |

| | |
|-------------------------------------------------------------------------|--------|
| Condutor de Veículos Industriais Pesados | 897.26 |
| Manobrador de Equipamentos Pesados | 897.26 |
| Polidor Torneiro de 1. ^a | 897.26 |
| Serrador de Fio | 897.26 |
| Torneiro de 1. ^a | 897.26 |
| Canteiro de 2. ^a | 888.18 |
| Carregador de Fogo | 888.18 |
| Gravador de Maquinista | 888.18 |
| Operador de Vagondril | 888.18 |
| Maquinista de Corte de 1. ^a | 888.18 |
| Polidor Manual de 1. ^a | 888.18 |
| Polidor Maquinista de 1. ^a | 888.18 |
| Praticante de Cabouqueiro | 888.18 |
| Serrador de 1. ^a | 888.18 |
| Torneiro de 2. ^a | 888.18 |
| Condutor de Veículos Industriais Ligeiros | 842.05 |
| Marteleteiro | 842.05 |
| Pedreiro Montante | 842.05 |
| Polidor Torneiro de 2. ^a | 842.05 |
| Britador (Operador de Britadeira ou Alimentador de Britadeira) | 842.05 |
| Maquinista de Corte de 2. ^a | 842.05 |
| Polidor Manual de 2. ^a | 842.05 |
| Polidor Maquinista de 2. ^a | 842.05 |
| Seleccionador de Mármore | 842.05 |
| Serrador de 2. ^a | 842.05 |
| Servente de Pedreira | 842.05 |
| Acabador de 1. ^a | 755.63 |
| Apontador | 755.63 |
| Praticante de Condutor | 755.63 |
| Ajudante de Maquinista | 748.47 |
| Guarda | 748.47 |
| Guarda de Ronda | 748.47 |
| Servente | 748.47 |
| Acabador de 2. ^a | 695.86 |
| Guarda Residente | 695.86 |
| Servente de Limpeza | 676.36 |
| Aprendiz de 3. ^o Ano | 647.12 |
| Aprendiz de 2. ^o Ano | 463.27 |
| Aprendiz de 1. ^o Ano | 391.78 |

**SECTOR DAHOTELARIANA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

| | |
|----------------------------------------------|--------|
| Encarregado de Refeitório | 721.19 |
| Cozinheiro de 1. ^a | 729.00 |
| Cozinheiro de 2. ^a | 627.00 |
| Ecónomo | 691.31 |
| Dispenseiro | 627.00 |
| Empregado de Balcão de 1. ^a | 627.00 |

| | |
|----------------------------------------------|--------|
| Empregado de Balcão de 2. ^a | 602.94 |
| Empregado de Refeitório | 627.00 |
| Lavador | 586.69 |
| Roupeiro | 586.69 |
| Estagiário | 571.10 |
| Jardineiro | 571.10 |
| Empregado de Limpeza de Dormitório | 562.66 |

Declaração

Declaramos conforme previsto na alínea h), do art.º 543.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, que o número de empregadores abrangidos pela presente Convenção Colectiva é de 420 e que os trabalhadores abrangidos são 15.000.

Funchal, 14 de Novembro de 2007.

Pela ASSICOM-Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira.

João Carlos Teixeira Baltazar Gomes, Vice-Presidente.
João Renato Pinto, Vogal da Direcção.

Pelo SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região Autónoma da Madeira.

Diamantino António dos Santos Alturas, Presidente.
José Teotónio Camacho, Tesoureiro.

Depositado em 15 de Fevereiro de 2008, a fl.ªs 33, do livro n.º 2, com o n.º 2/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto.

CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira - Revisão Salarial e Outras.

Cláusula 1.^a

(Âmbito)

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, todas as empresas operadoras portuárias devidamente licenciadas para o exercício da respectiva actividade nos portos da R.A.M., aqui representadas pela ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, todos os trabalhadores inscritos na Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário ETP, e só eles exclusivamente, que se achem afectos ao

contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM ou que se encontrem disponíveis para a prestação de trabalho temporário requisitado a este contingente e bem assim os que se encontrem colocados ao serviço permanente de empresa(s) de estiva, inseridos no âmbito de representação profissional do Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e do Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.

2 - O presente contrato colectivo de trabalho será aplicável, mediante portaria de extensão, que venha a ser publicada para o efeito, a todas as demais entidades empregadoras de trabalhadores portuários e bem assim a estes, verificados que estejam os pressupostos legais correspondentes.

3 - Caso ainda não se encontre publicada a portaria de extensão a que se refere o número anterior, as empresas que não se achem abrangidas pelo disposto no n.º 1 e que recorram ou devam recorrer à utilização de trabalhadores do contingente comum da ETP/RAM, subscreverão previamente com as partes outorgantes deste CCT, um contrato de adesão ao presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 2.ª

(Área)

1 - As actividades que se integram no âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Colectivo de Trabalho são exercidas nas áreas sob jurisdição, originária ou derivada, da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira - APRAM e bem assim nas áreas de características portuárias onde ocorram operações de movimentação das mercadorias desembarcadas ou embarcadas, directamente destinadas ou provenientes de transporte marítimo, relativas ao serviço de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação em cais, terraplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, recepção, armazenagem e entrega, bem como as respectivas operações complementares, designadamente as de superintendência de cargas, dentro de cada zona portuária.

2 - O disposto no número anterior compreende em si toda a área do domínio público do Estado legalmente afecta à jurisdição da APRAM, bem como todos os locais directa ou indirectamente adstritos a esta, sempre que nela se realizem operações de natureza idêntica às que decorrem nos portos relacionadas com cargas directamente provenientes ou destinadas ao transporte marítimo.

A vigência da actualização salarial é de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2008.

Em cumprimento da alínea h) do art.º 543.º, a Convenção Colectiva de Trabalho abrange 110 trabalhadores e duas empresas empregadores.

Revisão do CCT, publicado no JORAM n.º 22 - III série, de 16 de Novembro de 2001, e alterado conforme publicação no JORAM n.º 7 - III série, de 2 de Abril de 2004, no JORAM n.º 8 - III série, de 17 Abril de 2006 e no JORAM n.º 7, III - série, de 2 de Abril de 2007, para o Sector dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira.

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE INDIFERENCIADO - NÍVEL I

1 - Constitui requisitos indispensável à integração de trabalhadores neste Nível a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação ou de aperfeiçoamento profissional de Trabalhador Portuário Polivalente a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001.

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 10 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 437,54 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24€ |
| Subsídio de Turno | 17,20 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 17,20 € |
| SOMA | 484,42€ |

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 24,23 € | 32,29 € |
| 17:00 às 24:00 | 24,23 € | 32,29 € |
| 00:01 às 07:00 | 32,29 € | 32,29 € |
| 17:00 às 20:00 | 12,11 € | 16,15 € |
| 00:01 às 03:00 | 16,15 € | 16,15 € |
| 07:00 às 08:00 | 4,04 € | 4,04 € |
| 12:00 às 13:00 | 4,04€ | 4,04 € |
| 20:00 às 21:00 | 4,04 € | 4,04 € |
| 03:00 às 04:00 | 8,08 € | 8,08 € |

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVELII

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, o curso de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinado ao averbamento da sua qualificação para exercer a função especializada de portalo passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessa acção de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida constante dos quadros seguintes, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pela correspondente qualificação obtida, conforme se segue:

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 450,04 € |
| Complemento Fixo | 43,74 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € |
| SOMA | 581,28€ |

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 12 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 29,07 € | 38,76 € |
| 17:00 às 24:00 | 29,07 € | 38,76 € |
| 00:01 às 07:00 | 38,76 € | 38,76 € |
| 17:00 às 20:00 | 14,53 € | 19,37 € |
| 00:01 às 03:00 | 19,37 € | 19,37 € |
| 07:00 às 08:00 | 4,84 € | 4,84 € |
| 12:00 às 13:00 | 4,84 € | 4,84 € |
| 20:00 às 21:00 | 4,84 € | 4,84 € |
| 03:00 às 04:00 | 9,70 € | 9,70 € |

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVELIII

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinados ao averbamento da sua qualificação para exercer duas funções especializadas, uma das quais a de manobrador de empilhadores, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a respectiva remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 450,04 € |
| Complemento Fixo | 87,52 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € |
| SOMA | 625,06€ |

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 13 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 31,25 € | 41,67 € |
| 17:00 às 24:00 | 31,25 € | 41,67 € |
| 00:01 às 07:00 | 41,67 € | 41,67 € |
| 17:00 às 20:00 | 15,63 € | 20,84 € |
| 00:01 às 03:00 | 20,84 € | 20,84 € |
| 07:00 às 08:00 | 5,21 € | 5,21 € |
| 12:00 às 13:00 | 5,21 € | 5,21 € |
| 20:00 às 21:00 | 5,21 € | 5,21 € |
| 03:00 às 04:00 | 10,42 € | 10,42 € |

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVELIV

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer três funções especializadas, duas das quais a de manobrador de empilhadores e a de conferente de cargas, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a respectiva remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 450,04 € |
| Complemento Fixo | 131,26 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € |
| SOMA | 668,80€ |

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 14 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 33,45 € | 44,59 € |
| 17:00 às 24:00 | 33,45 € | 44,59 € |
| 00:01 às 07:00 | 44,59 € | 44,59 € |
| 17:00 às 20:00 | 16,72 € | 22,29 € |
| 00:01 às 03:00 | 22,29 € | 22,29 € |
| 07:00 às 08:00 | 5,57 € | 5,57 € |
| 12:00 às 13:00 | 5,57 € | 5,57 € |
| 20:00 às 21:00 | 5,57 € | 5,57 € |
| 03:00 às 04:00 | 11,15 € | 11,15 € |

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVEL V

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aproveitamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer quatro funções especializadas, sendo três delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas e a de guincheiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 450,04 € |
| Complemento Fixo | 175,01 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € |
| SOMA | 712,55€ |

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 15 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 35,62 € | 47,50 € |
| 17:00 às 24:00 | 35,62 € | 47,50 € |
| 00:01 às 07:00 | 47,50 € | 47,50 € |
| 17:00 às 20:00 | 17,82 € | 23,75 € |
| 00:01 às 03:00 | 23,75 € | 23,75 € |
| 07:00 às 08:00 | 5,94 € | 5,94 € |
| 12:00 às 13:00 | 5,94 € | 5,94 € |
| 20:00 às 21:00 | 5,94 € | 5,94 € |
| 03:00 às 04:00 | 11,87 € | 11,87 € |

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 18 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

| Trabalho Suplementar | | |
|----------------------|---------|-------------|
| Horário | Valor | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 43,75 € | 58,33 € |
| 17:00 às 24:00 | 43,75 € | 58,33 € |
| 00:01 às 07:00 | 58,33 € | 58,33 € |
| 17:00 às 20:00 | 21,88 € | 29,17 € |
| 00:01 às 03:00 | 29,17 € | 29,17 € |
| 07:00 às 08:00 | 7,30 € | 7,30 € |
| 12:00 às 13:00 | 7,30 € | 7,30 € |
| 20:00 às 21:00 | 7,30 € | 7,30 € |
| 03:00 às 04:00 | 14,58 € | 14,58 € |

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVELVII

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer seis funções especializadas, sendo cinco delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas, a de guincheiro, a de guindasteiro e a de Ferramenteiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme quadro abaixo inserido.

ANO 2008

TABELASALARIAL I

TRABALHADOR BASE - NÍVELVI

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer cinco funções especializadas, sendo quatro delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas, a de guincheiro e a de guindasteiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

| Discriminação | Valor |
|--------------------------|----------------|
| Remuneração Base | 568,80 € |
| Complemento Fixo | 218,79 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € |
| SOMA | 875,09€ |

2 - Se o trabalhador enquadrado neste Nível desempenhar, em qualquer mês, as funções de Coordenador ou de Superintendente, terá direito a auferir as remunerações fixadas para a correspondente categoria, conforme quadro que se segue:

| Discriminação | Valor | | |
|--------------------------|------------------|------------------|------------------|
| | TRAB. BASE | COORD. | SUPER. |
| Remuneração Base | 759,31 € | 835,25 € | 911,18 € |
| Complemento Fixo | 218,79 € | 240,65 € | 262,53 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 6,24 € | 6,87 € | 7,50 € |
| Subsídio de Turno | 37,51 € | 41,26 € | 45,00 € |
| Subsídio de Largo | 6,24 € | 6,87 € | 7,50 € |
| Subsídio de Escala Única | 37,51 € | 41,26 € | 45,00 € |
| SOMA | 1.065,60€ | 1.172,16€ | 1.278,71€ |

3 - A remuneração base certa mínima mensal garantida para os trabalhadores de base enquadrados neste Nível VII tem como parâmetro de cálculo e de referência para o trabalhador de base o montante da remuneração correspondente a 22 turnos de trabalho prestado pelo trabalhador temporário e, que aquele que desempenhar as funções de coordenador ou de superintendente, o montante da remuneração correspondente a 22 turnos de trabalho prestado pelo trabalhador temporário, com um acréscimo de, respectivamente, 10% e de 20%.

4 - Sempre que os trabalhadores enquadrados neste Nível desempenham as funções de Coordenador ou de Superintendente poderão, se necessário, prestar trabalho suplementar noutro período sendo, neste caso, remunerados complementarmente pela aplicação da tabela relativa aos trabalhadores temporários, acrescida de uma majoração de, respectivamente, 10% e 20%.

5 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado em trabalho suplementar.

| TRABALHO SUPLEMENTAR | | | | | | |
|----------------------|------------------|-------------|-------------|-------------|-----------------|-------------|
| Horário | TRABALHADOR BASE | | COORDENADOR | | SUPERINTENDENTE | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 48,43 € | 96,87 € | 53,28 € | 106,55 € | 58,12 € | 116,24 € |
| 17:00 às 24:00 | 48,43 € | 96,87 € | 53,28 € | 106,55 € | 58,12 € | 116,24 € |
| 00:01 às 07:00 | 96,87 € | 193,74 € | 106,55 € | 213,12 € | 116,24 € | 232,49 € |
| 17:00 às 20:00 | 24,23 € | 48,43 € | 26,64 € | 53,28 € | 29,07 € | 58,12 € |
| 00:01 às 03:00 | 48,43 € | 96,87 € | 53,28 € | 106,55 € | 58,12 € | 116,24 € |
| 07:00 às 08:00 | 12,11 € | 24,23 € | 13,32 € | 26,65 € | 14,53 € | 29,07 € |
| 12:00 às 13:00 | 12,11 € | 24,23 € | 13,32 € | 26,65 € | 14,53 € | 29,07 € |
| 20:00 às 21:00 | 12,11 € | 24,23 € | 13,32 € | 26,65 € | 14,53 € | 29,07 € |
| 03:00 às 04:00 | 24,23 € | 48,43 € | 26,65 € | 53,28 € | 29,07 € | 58,12 € |

ANO DE 2008

TABELASALARIALII

TRABALHADOR BASE - NÍVELVIII

A tabela a seguir apresentada é exclusivamente aplicável aos trabalhadores portuários inscritos em data anterior à da publicação do Decreto-Lei n.º 280/93 de 13 Agosto, cuja expressão retributiva traduz e pressupõe o direito de que os mesmos são titulares em matéria de prioridade absoluta na sua colocação diária, quer em períodos normais de trabalho, quer em trabalho suplementar.

| Discriminação | Valor | | |
|--------------------------|------------------|------------------|------------------|
| | TRAB. BASE | COORD. | SUPER. |
| Remuneração Base | 1.453,12 € | 1.598,42 € | 1.743,73 € |
| Subsídio de Carga Nociva | 261,56 € | 287,71 € | 313,88 € |
| Subsídio de Função | 261,56 € | 287,71 € | 313,88 € |
| Subsídio de Turno | 457,74 € | 503,51 € | 549,30 € |
| Subsídio de Largo | 65,38 € | 71,95 € | 78,48 € |
| Subsídio de Escala Única | 116,26 € | 127,87 € | 139,51 € |
| SOMA | 2.615,62€ | 2.877,17€ | 3.138,78€ |

A diuturnidade é fixada em 29,07 Euros.

O subsídio de refeição é de 10,63 Euros, pelo trabalho prestado em cada turno.

| TRABALHO SUPLEMENTAR | | | | | | |
|----------------------|------------------|-------------|-------------|-------------|-----------------|-------------|
| Horário | TRABALHADOR BASE | | COORDENADOR | | SUPERINTENDENTE | |
| | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
| 08:00 às 17:00 | 138,04 € | 184,07 € | 151,13 € | 201,50 € | 164,20 € | 218,95 € |
| 17:00 às 24:00 | 138,04 € | 184,07 € | 151,13 € | 201,50 € | 164,20 € | 218,95 € |
| 00:01 às 07:00 | 184,07 € | 368,13 € | 201,50 € | 403,00 € | 218,95 € | 437,88 € |
| 17:00 às 20:00 | 69,03 € | 92,03 € | 75,56 € | 100,75 € | 82,10 € | 109,46 € |
| 00:01 às 03:00 | 92,03 € | 184,07 € | 100,75 € | 201,50 € | 109,46 € | 218,95 € |
| 07:00 às 08:00 | 23,01 € | 46,01 € | 25,18 € | 50,38 € | 27,37 € | 54,74 € |
| 12:00 às 13:00 | 23,01 € | 46,01 € | 25,18 € | 50,38 € | 27,37 € | 54,74 € |
| 20:00 às 21:00 | 23,01 € | 46,01 € | 25,18 € | 50,38 € | 27,37 € | 54,74 € |
| 03:00 às 04:00 | 46,01 € | 92,03 € | 50,38 € | 100,75 € | 54,74 € | 109,46 € |

ANO DE 2008

TABELASALARIALIII

**TRABALHADOR EVENTUAL PAGO SERVIÇO A SERVIÇO
TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE
TRABALHO TEMPORÁRIO**

| Horário | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER | 2ª a 6ª | SAB/DOM/FER |
|----------------|----------|-------------|---------|-------------|
| | ILÍQUIDO | | LÍQUIDO | |
| 08:00 às 17:00 | 48,43 € | 96,87 € | 43,10 € | 86,21 € |
| 17:00 às 24:00 | 48,43 € | 96,87 € | 43,10 € | 86,21 € |
| 00:00 às 07:00 | 96,87 € | 193,74 € | 86,21 € | 172,44 € |
| 17:00 às 20:00 | 24,23 € | 48,43 € | 21,56 € | 43,10 € |
| 00:00 às 03:00 | 48,43 € | 96,87 € | 43,10 € | 86,21 € |
| 07:00 às 08:00 | 12,11 € | 24,23 € | 10,78 € | 21,56 € |
| 12:00 às 13:00 | 12,11 € | 24,23 € | 10,78 € | 21,56 € |
| 20:00 às 21:00 | 12,11 € | 24,23 € | 10,78 € | 21,56 € |
| 03:00 às 04:00 | 24,23 € | 48,43 € | 21,56 € | 43,10 € |

1 - Acresce o subsídio de refeição de 10,45 Euros, pelo trabalho prestado em cada turno;

2 - Acresce a parte proporcional da retribuição de férias de 4,35 Euros;

3 - Acresce a parte proporcional do Subsídio de férias de 4,35 Euros;

4 - Acresce a parte proporcional do Subsídio de Natal de 4,35 Euros;

Funchal, 6 de Fevereiro de 2008.

Os representantes das entidades celebrantes intervêm na qualidade de:

ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal;

Luís Miguel da Silva Sousa - Mandatário.
Luís Miguel Garcês Marques - Mandatário.

ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário;

Luís Miguel da Silva Sousa - Administrador;
José David Mendes Fernandes Pedra - Administrador;

STP/RAM - Sindicatos dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira;

José Manuel de Freitas - Presidente da Direcção.
Carlos Agostinho Jesus Fernandes - Vice-Presidente da Direcção.
José Manuel Ferreira Vieira - Tesoureiro da Direcção.
João Paulo Lourenço dos Passos Matos - Secretário da Direcção.
Marco Paulo Vieira - Vogal da Direcção.

Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.

José Manuel Abreu dos Santos - Presidente da Direcção.
João José Rodrigues de Freitas - Vice-Presidente da Direcção.
José Hilário Teles - Tesoureiro da Direcção.
Manuel Tiago Lima Vasconcelos - Secretário da Direcção.
Américo Rodrigues Martins Pereira - Vogal da Direcção.

Depositado em 19 de Fevereiro de 2008, a fl.ªs 33 do livro n.º 2, com o n.º 3/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios e Várias Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lactícínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras - Revisão Global.

CAPÍTULO I

Do âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Âmbito

1 - O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios, a AGROS - União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U.C.R.L., PROLEITE - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C.R.L., que se dediquem à indústria de lactícínios (CAE 15 510) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - Este contrato colectivo de trabalho é aplicável a 54 empregadores e a 5740 trabalhadores.

3 - A presente revisão altera as tabelas salariais e outras da convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 9, de 8 de Março de 2007.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 - Este contrato entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - O período mínimo de vigência deste contrato é de dois anos e renova-se por iguais períodos.

3 - A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente.

4 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo do período de vigência.

5 - A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.

6 - As negociações iniciar-se-ão nos termos legais, mas se possível dentro de oito dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.

7 - O presente CCT mantém-se em vigor até ser substituído, no todo ou em parte, por outro instrumento de regulamentação colectiva.

CAPÍTULO II

Evolução da carreira profissional

Cláusula 3.^a

Funções

1 - As funções desempenhadas pelo trabalhador determinarão a atribuição de uma categoria profissional.

2 - Ao trabalhador será atribuída uma categoria profissional constante do anexo I.

Cláusula 4.^a

Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e serem atendidas as outras habilitações específicas exigidas por lei.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 - O período experimental corresponde ao período inicial da execução do contrato; durante o mesmo, pode qualquer das partes rescindi-lo sem aviso prévio, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário.

2 - O período experimental tem a seguinte duração:

- 90 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como para os que desempenham funções de confiança.

3 - Se o período experimental tiver durado mais de 60 dias, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.

4 - Nos contratos de trabalho a termo, o período experimental tem a seguinte duração:

- 30 dias para os contratos de duração igual ou superior a seis meses;
- 15 dias nos contratos de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não ser superior àquele limite.

5 - Para efeitos de contagem do período experimental não são tidos em conta os dias de falta, ainda que justificadas, de licença e de dispensa, bem como de suspensão do contrato.

6 - O período experimental conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 6.^a

Estágio

1 - O tempo máximo de permanência nas categorias de estagiário será de um ano, devendo após esse período transitar para um grau profissional no âmbito da sua formação.

Cláusula 7.^a

Evolução profissional

1 - A evolução dos trabalhadores deverá obedecer aos seguintes critérios:

- Competência e zelo profissional comprovados pelos serviços prestados;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Disponibilidade, cooperação e motivação;
- Antiguidade.

2 - A evolução dos trabalhadores aos graus imediatos ocorrerá com fundamento nas competências adquiridas e na capacidade de execução exigíveis e demonstradas para esses graus, quer através da frequência de cursos de formação profissional, quer pela experiência adquirida no desempenho das funções mais qualificadas.

Cláusula 8.^a

Informações oficiais

As entidades empregadoras são obrigadas à elaboração, afixação e remessa às entidades legalmente designadas nos mapas dos quadros do pessoal e balanço social, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos deveres das partes

Cláusula 9.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia, em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pelo empregador;
- g) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Cooperar, na empresa, estabelecimento ou serviço, para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim;
- i) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis, bem como as ordens dadas pelo empregador.

Cláusula 10.^a

Deveres do empregador

São deveres do empregador:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e probidade o trabalhador;
- b) Pagar pontualmente a retribuição, que deve ser justa e adequada ao trabalho;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do trabalhador, nomeadamente proporcionando-lhe formação profissional;
- e) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça actividades cuja regulamentação profissional a exija;

- f) Possibilitar o exercício de cargos em organizações representativas dos trabalhadores;
- g) Prevenir riscos e doenças profissionais, tendo em conta a protecção da segurança e saúde do trabalhador, devendo indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho;
- h) Adoptar, no que se refere a higiene, segurança e saúde no trabalho, as medidas que decorram, para a empresa, estabelecimento ou actividade, da aplicação das prescrições legais e convencionais vigentes;
- i) Fornecer ao trabalhador a informação e a formação adequadas à prevenção de riscos de acidente e doença;
- j) Manter permanentemente actualizado o registo do pessoal em cada um dos seus estabelecimentos, com indicação dos nomes, datas de nascimento e admissão, modalidades dos contratos, categorias, promoções, retribuições, datas de início e termo das férias e faltas que impliquem perda da retribuição ou diminuição dos dias de férias.

Cláusula 11.^a

Garantias do trabalhador

É proibido ao empregador:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções ou tratá-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efectiva do trabalho;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- d) Diminuir a retribuição, salvo nos casos previstos na lei vigente e neste CCT;
- e) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos nos termos da lei;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei vigente e neste CCT, ou quando haja acordo;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direcção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada, salvo nos casos especialmente previstos;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- i) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- j) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

CAPÍTULO IV

Da prestação do trabalho

Cláusula 12.^a

Local de trabalho

1 - O trabalhador exercerá a actividade profissional no local que for contratualmente definido.

2 - O trabalhador obriga-se às deslocações inerentes às suas funções, ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula 13.^a**Mobilidade geográfica**

1 - O empregador pode, quando o interesse da empresa o exigir, transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não implicar prejuízo sério para o trabalhador.

2 - O empregador pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se a alteração resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

3 - Por estipulação contratual, as partes podem alargar ou restringir a faculdade conferida nos números anteriores.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, o trabalhador pode resolver o contrato se houver prejuízo sério, tendo nesse caso direito à indemnização prevista nos termos da lei.

5 - São encargos do empregador as despesas impostas ao trabalhador pela transferência e as que impliquem mudança de residência, devendo este último informar previamente o empregador das despesas a efectuar.

Cláusula 14.^a**Horário de trabalho**

1 - Compete ao empregador definir os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais e do presente CCT.

2 - Todas as alterações dos horários de trabalho devem ser precedidas de consulta aos trabalhadores afectados, aos representantes legais dos trabalhadores, ser afixadas na empresa com antecedência de sete dias e comunicadas à Inspecção-Geral do Trabalho.

3 - Poderão ser praticados os seguintes tipos de horário:

Fixo;
Por turnos;
Especial.

Cláusula 15.^a**Horário fixo**

1 - No regime de horário fixo, o período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, com o máximo de oito horas diárias de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 - O período de trabalho diário é interrompido com intervalo de descanso para refeição com a duração mínima de meia hora desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos e máxima de uma hora exclusivamente para os trabalhadores afectos ao fabrico e, de duas horas para os restantes sectores da empresa, não podendo ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo, exceptuando-se os sectores de distribuição e reposição, que poderá ser de seis horas, nos termos da lei vigente.

3 - Para os sectores afectos ao denominado primeiro escalão do ciclo económico do leite (serviços de recepção e ordenha, colheita de amostras, vulgarização, classificação, transporte e concentração), a duração dos intervalos de descanso poderá ser alargada ou encurtada com prejuízo dos limites indicados de forma a serem satisfeitas as exigências do funcionamento do sector em questão.

Cláusula 16.^a**Horário por turnos**

1 - Considera-se horário por turnos todo aquele que é definido com mais de um período fixo com rotação contínua ou descontínua, dentro do período de funcionamento da empresa e, na medida do possível, preferências e interesses dos trabalhadores, respeitando um máximo de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

2 - No horário por turnos, o trabalhador terá sempre direito, após um período de laboração de quarenta horas semanais, ao gozo efectivo de uma folga suplementar e uma folga semanal obrigatória, todavia os trabalhadores não podem mudar de turno sem que previamente tenham gozado folga semanal obrigatória.

3 - O horário por turnos pode ser definido pelos mapas de horário de trabalho até quarenta e oito horas semanais, desde que, na semana seguinte tenham os trabalhadores o gozo efectivo das respectivas folgas complementares respeitantes à semana em que as não puderam gozar.

4 - Os mapas de horário de trabalho por turnos de laboração contínua tem de ser elaborados de forma que todos os trabalhadores tenham uma folga coincidente com o domingo de oito em oito semanas.

5 - O dia de descanso semanal será o domingo na laboração por turnos com folga fixa e o correspondente ao do respectivo mapa de folgas no regime de laboração contínua.

6 - No horário por turnos, os intervalos para refeição, de duração de trinta minutos não podem prejudicar o normal funcionamento da instalação. Tais intervalos tem de ser cumpridos entre as três e as cinco horas de trabalho, contando como tempo efectivo de serviço, sendo que os trabalhadores não podem abandonar as instalações da empresa.

7 - Todos os trabalhadores que prestem serviço em horário por turnos terão direito a um subsídio de turno correspondente a:

- Regime de três ou mais turnos rotativos - 15% da remuneração de base;
- Regime de dois turnos rotativos - 13% da remuneração de base.

Cláusula 17.^a**Horário especial - Limites aos períodos normais de trabalho**

1 - O horário especial é aquele cuja duração é aferida em termos médios de quarenta horas semanais de tempo de trabalho normal, num período de referência de 24 semanas.

2 - A duração máxima do tempo de trabalho normal semanal é de cinquenta horas.

3 - Os períodos normais de trabalho diário não poderão ser superiores a dez horas nem inferiores a sete horas.

4 - O período de trabalho diário é interrompido com um intervalo de descanso para refeição com a duração mínima de meia hora desde que haja acordo escrito com os trabalhadores abrangidos e máximo de uma hora não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de

trabalho consecutivo, exceptuando-se a distribuição e reposição, onde poderá ser de seis horas, nos termos da lei vigente.

5 - O intervalo mínimo obrigatório entre duas jornadas de trabalho normal neste tipo de horário é de onze horas.

6 - Se for alterado o horário de trabalho e essa alteração provocar acréscimo de despesas pode o empregador, individual e previamente, acordar com o trabalhador o pagamento das despesas daí resultantes.

7 - A adopção de qualquer das formas de compensação indicadas no número anterior não pode prejudicar o direito aos abonos do subsídio de refeição.

8 - Os dias de férias resultantes das compensações não conferem direito a subsídio de férias correspondente.

Cláusula 18.^a

Isenção de horário de trabalho

1 - Pode ser isento de horário de trabalho, por acordo escrito entre as partes, todo o trabalhador que se encontre numa das situações previstas na lei vigente, e para além dessas as seguintes:

- a) Aquelas cuja profissão possa exigir actuações imprevistas e ocasionais necessárias ao funcionamento e manutenção de equipamentos;
- b) Execução de trabalhos ocasionais e imprevistos originados por situações comerciais de mercado e económicas.

2 - Aos efeitos das isenções de horário de trabalho previstas no n.º 1 desta cláusula aplica-se o disposto na lei vigente.

3 - A situação de isenção de horário de trabalho confere durante a sua vigência um acréscimo retributivo de:

- a) Para as situações de "sem sujeição aos limites normais de trabalho", 20% da retribuição base auferida;
- b) Para as restantes situações, 6% da retribuição base auferida.

4 - Os trabalhadores que afixam 30% acima dos valores estipulados para essas categorias nas tabelas salariais deste contrato podem renunciar aos valores referidos no n.º 3.

Cláusula 19.^a

Descanso semanal

1 - O dia de descanso semanal deverá, sempre que possível, ser o domingo.

2 - O dia de descanso complementar pode ser descontinuado, salvo para os trabalhadores administrativos.

3 - Todo o trabalhador que preste serviço ao domingo por o seu dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo tem direito a um acréscimo de 50% do valor sobre as horas normais trabalhadas.

Cláusula 20.^a

Trabalho nocturno

1 - Considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 - Considera-se trabalhador nocturno aquele que executa pelo menos três horas de trabalho nocturno em cada dia.

Cláusula 21.^a

Da retribuição mínima do trabalho

As remunerações mínimas mensais ilíquidas devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato serão as constantes do anexo II.

Cláusula 22.^a

Diuturnidades

1 - Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de três anos de permanência na empresa, a diuturnidade de € 13,97, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 - A contagem do tempo para atribuição de nova diuturnidade é feita tendo como referência a data em que a mesma lhe era devida pela última convenção colectiva aplicável.

Cláusula 23.^a

Trabalho suplementar

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.

2 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos mínimos:

- a) 50% da retribuição normal na 1.^a hora;
- b) 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes;
- c) 100% a partir das 0 horas.

3 - O trabalho prestado em dias de descanso semanal, complementar e nos feriados será pago com o acréscimo de 150%.

4 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil e em dia de descanso semanal complementar confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% do trabalho suplementar realizado. A realização de trabalho suplementar em dia de feriado confere um descanso compensatório de 100%.

5 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes, salvo o respeitante a feriados, que será gozado no período de 30 dias.

6 - Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

7 - Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pelo empregador.

8 - Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 5.

9 - Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo, por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Cláusula 24.^a

Subsídio de Natal

1 - Os trabalhadores têm direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.

2 - O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano de cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Cláusula 25.^a

Refeições em deslocação

A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho onde prestam serviço, nos termos do anexo III.

CAPÍTULO V

Da suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 26.^a

Feriados

1 - São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 - O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia de significado local no período da Páscoa.

3 - São ainda feriados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade.

Cláusula 27.^a

Direito a férias

1 - O trabalhador tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, excepto no caso de impedimento prolongado, em que, no ano da cessação deste, deverá ser aplicado o constante da cláusula 33.^a deste CCT.

3 - Os trabalhadores admitidos com contrato cuja duração total não atinja seis meses, têm direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

Cláusula 28.^a

Aquisição do direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do mesmo, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - Se o trabalhador por qualquer circunstância não gozar os 22 dias úteis de férias nos termos em que a lei vigente permite, não poderá receber como subsídio um valor inferior aos valores que constituem a sua remuneração mensal normal.

4 - Não pode, por qualquer causa, no mesmo ano civil, para o trabalhador resultar o direito ao gozo de um período de férias superior a 30 dias úteis.

Cláusula 29.^a

Duração do período de férias

1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano anterior, nos seguintes termos:

2.1 - Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios dias;

2.2 - Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios dias;

2.3 - Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios dias.

Cláusula 30.^a

Retribuição durante as férias

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.

3 - O aumento da duração do período de férias em consequência de ausência de faltas no ano anterior não tem consequências no montante do subsídio de férias.

Cláusula 31.^a**Marcação do período de férias**

1 - O período de férias deve ser marcado por acordo entre empregador e trabalhador.

2 - Na falta de acordo, cabe ao empregador marcar o período de férias, elaborando o respectivo mapa, sendo que, neste caso, só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

3 - Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

4 - Os cônjuges que trabalhem na mesma empresa, bem como as pessoas que vivam em união de facto, devem gozar as férias no mesmo período, a não ser que haja prejuízo grave para o empregador.

5 - O período de férias pode ser interpolado por acordo estabelecido entre empregador e trabalhador e desde que sejam gozados, no mínimo, 10 dias de férias consecutivos.

6 - O mapa de férias deve ser elaborado até 15 de Abril de cada ano e afixado nos locais de trabalho entre essa data e até 31 de Outubro.

Cláusula 32.^a**Alteração da marcação do período de férias**

1 - Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pelo empregador dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 - Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 2 da cláusula 32.^a.

4 - Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidas neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

5 - Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, o empregador poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 33.^a**Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado**

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se

verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 - Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano do início da suspensão.

Cláusula 34.^a**Doença no período de férias**

1 - No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo, logo após alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.

2 - A prova da situação de doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

Cláusula 35.^a**Definição de falta**

1 - Falta é ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Os tempos das ausências parcelares serão somados de modo a obter-se um número de períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 36.^a**Tipos de falta**

1 - As faltas podem ser justificadas e injustificadas.

2 - Serão consideradas faltas justificadas:

- Até 15 dias seguidos por altura do casamento;
- Até cinco dias consecutivos motivada por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastrós, enteados, genros e noras;
- Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos cunhados), ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos do estatuto do trabalhador-estudante;
- As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;

- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar;
- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação do menor (no estabelecimento de ensino), uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do menor;
- h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos da lei vigente;
- i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- j) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- k) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 37.^a

Comunicação e prova de faltas

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas ao empregador com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas são obrigatoriamente comunicadas ao empregador, logo que possível, não podendo exceder as quarenta e oito horas seguintes.

3 - A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

4 - O empregador pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida no número anterior, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 38.^a

Efeitos das faltas

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Por motivo de doença, desde que o trabalhador beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença;
- b) Por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As que por lei forem como tal qualificadas, quando superiores a 30 dias por ano;
- d) As autorizadas ou aprovadas pelo empregador;
- e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do agregado familiar.

3 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 36.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 - No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 36.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.

5 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou a meio período normal de trabalho diário imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou infracção disciplinar grave.

6 - As faltas não tem nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardando o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

Cláusula 39.^a

Impedimento prolongado

1 - Durante a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, mantêm-se os direitos e os deveres das partes que não pressuponham a efectiva prestação de serviço.

2 - É garantido o lugar do trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva, enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.

3 - Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento do empregador.

4 - O trabalhador chamado a substituir outro de categoria superior que esteja impedido de comparecer temporariamente ao serviço, desde que esse impedimento ultrapasse 90 dias, terá direito, durante o tempo de substituição, a ter como remuneração de base a da categoria do que está a substituir, mantendo, contudo, o direito às diuturnidades ou outros prémios que à altura já usufruía.

Cláusula 40.^a

Cessaçao do impedimento prolongado

Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de uma semana, apresentar-se ao empregador para retomar o serviço sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.^a

Cessaçao do contrato

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO VII

Das condições particulares de trabalho

Cláusula 42.^a

Maternidade e paternidade

Os direitos de maternidade e paternidade ficam sujeitos ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO VIII**Segurança, higiene e saúde no trabalho**Cláusula 43.^a**Segurança, higiene e saúde no trabalho**

A segurança, higiene e saúde no trabalho é regulamentada nos termos da lei vigente.

CAPÍTULO IX**Das sanções disciplinares**Cláusula 44.^a**Sanções**

1 - O empregador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão registada;
- b) Sanção pecuniária;
- c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- e) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação.

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 - Nenhuma das sanções previstas pode ter lugar sem audiência prévia do trabalhador.

4 - As sanções pecuniárias aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias.

5 - A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 30 dias e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

Cláusula 45.^a**Actividade sindical**

A actividade sindical fica sujeita ao disposto na lei vigente.

CAPÍTULO X**Disposições gerais e transitórias**Cláusula 46.^a**Comissão paritária**

1 - É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária para interpretação integral do texto deste CCT e também como organismo de conciliação dos diferendos entre a entidade patronal e os trabalhadores, nomeadamente na aplicação do regime de reclassificações de carreiras profissionais.

2 - A comissão paritária é constituída por:

- a) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos da entidade patronal;

- b) Quatro membros efectivos e quatro substitutos representativos dos sindicatos.

3 - Na sua função de interpretar e integrar lacunas bem como em função conciliatória, é exigível a presença de 50% do número total de membros efectivos.

4 - A sede da comissão é a da Associação Nacional dos Industriais de Lactícínios.

5 - As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da Associação, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.

6 - Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.

7 - No prazo de 30 dias após a publicação do CCT, os organismos indicarão os seus representantes.

Cláusula 47.^a**Garantia de manutenção de regalias**

A presente revisão altera a convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.^a série, n.º 16, de 29 de Abril de 2005.

ANEXO I**CCT para a Indústria dos Lactícínios****Categorias profissionais**

Director. - Planeia, dirige e coordena as actividades da empresa ou de um ou vários departamentos.

Chefe de área. - Coordena e controla as actividades dos sectores sob a sua responsabilidade, de acordo com instruções superiores, planos de actividade (produção, manutenção, logística e outras) e normas de qualidade, por forma a maximizar a eficiência de equipamentos e pessoal, bem como garantir a consecução dos objectivos, ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Contabilista. - Organiza e dirige serviços de contabilidade e dá pareceres sobre problemas de natureza contabilística. Estuda, planeia e analisa os diversos circuitos contabilísticos da empresa.

Supervisor de equipa. - Coordena e controla as actividades da equipa sob a sua responsabilidade, de acordo com instruções superiores, planos de actividade (produção, manutenção, logística e outras) e normas de qualidade por forma a maximizar a eficiência de equipamentos e pessoal, bem como garantir a consecução dos objectivos, ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Operador de produção especializado. - Opera o equipamento a que se encontra alocado, de acordo com as normas de qualidade, higiene e segurança, procedimentos internos de produção e manutenção e orientações superiores, por forma a cumprir o plano de produção definido, ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Efectua o registo do controlo do processo, resultante da inspecção ao sistema produtivo, a fim de garantir a sua conformidade com os padrões preestabelecidos.

Assegura as intervenções de manutenção preventiva e curativa de primeira linha ao equipamento, recorrendo à manutenção especializada nas situações que ultrapassem as suas competências, por forma a assegurar o bom funcionamento dos equipamentos e a resolução de eventuais avarias no menor espaço de tempo possível.

Técnico de vendas. - Promove e vende produtos da empresa, indica os preços e condições de venda, elabora propostas com base na informação tratada em conjunto com os chefes de vendas, mantém-se ao corrente da variação de preços e factores que interessam ao mercado, colabora na proposta de orçamento e acompanha e apresenta cenários sobre possíveis acções promocionais. Poderá ainda demonstrar os artigos para venda e a forma de utilização.

Técnico de manutenção. - Planeia e ou realiza as actividades de manutenção preventiva e curativa, de acordo com os requisitos técnicos dos equipamentos, as ordens de trabalho e as normas e procedimentos internos, por forma a minimizar os tempos de paragem das linhas e os custos de manutenção, tendo curso técnico ou experiência adquirida, com formação direccionada para o desempenho da função.

Autovendedor. - Assegura a relação da empresa com os clientes sob a sua responsabilidade, aplicando as políticas comerciais e promocionais superiormente definidas, a fim de cumprir os objectivos de vendas estabelecidos.

Técnico administrativo. - Coordena e controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades relacionadas com o expediente geral da empresa, controla a gestão do economato da empresa, classifica documentos na contabilidade, de acordo com as normas do Plano Oficial de Contabilidade e a legislação fiscal, processa salários, efectuando cálculos, estabelecendo contactos com entidades externas e internas, fazendo pagamentos, nomeadamente, à segurança social e ao fisco. Pode organizar e executar as tarefas do assistente administrativo.

Operador de armazém. - Recepciona, confere, arruma, carrega, descarrega e movimenta produtos, de acordo com rotinas estabelecidas, respeitando normas de higiene e segurança dos mesmos e dos equipamentos, a correspondência entre os documentos e as existências e a alocação correcta das encomendas aos clientes.

Operador de manutenção. - Realiza operações de manutenção, de acordo com as ordens de trabalho e normas e procedimentos.

Vulgarizador. - Executa ou orienta a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira, incluindo o serviço de colheita de amostras, instrução e vigilância do funcionamento das salas de ordenha, podendo efectuar pagamentos nos mesmos.

Analista de laboratório. - Realiza análises laboratoriais ao longo do processo produtivo e ao produto acabado, acompanha e apoia as actividades dos operadores de produção ao nível do autocontrolo, prepara calibrações e faz verificações internas aos equipamentos automáticos, de acordo com as normas e procedimentos de qualidade, a fim de verificar o cumprimento das especificações predefinidas em termos de segurança e qualidade do produto, detectando eventuais desvios ou não conformidades e permitindo a tomada de medidas correctivas ou retenção do produto. Zela pela conservação, limpeza e esterilização do material utilizado nas análises laboratoriais efectuadas, bem como dos equipamentos utilizados.

Assistente administrativo. - Executa tarefas relacionadas com o expediente geral da empresa, de acordo com procedimentos estabelecidos, utilizando equipamento informático e equipamento de escritório: recepciona, regista e encaminha a correspondência; efectua o processamento de texto, com base em informação fornecida, arquiva a documentação, prepara e ou confere documentação de apoio à actividade da empresa, regista e actualiza dados necessários à gestão da empresa, e atende e encaminha, telefónica ou pessoalmente, o público interno e externo à empresa.

Motorista. - Conduz veículos automóveis pesados e ou ligeiros, e zela dentro das suas competências pela sua boa conservação e limpeza, bem como pela carga que transporta. Orienta as cargas e descargas.

Fogoeiro. - Alimenta, conduz e vigia geradores de vapor ou outros e a instalação respectiva, competindo-lhe, além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogoeiro, a limpeza da tubagem, fornalhas e condutas, e providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como das bombas de alimentação de água e combustível.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação. - Utilizando e ou conduzindo máquinas e aparelhos para a movimentação de materiais e ou produtos, procede à arrumação e ou movimentação dos mesmos.

Repositor/promotor. - Procede nos postos de venda ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) e executa acções promocionais de acordo com o plano de acção estipulado.

Chefe de secção II. - Desempenha funções operacionais idênticas às da equipa que controla.

Operador de produção. - Opera o equipamento a que se encontra alocado, de acordo com as normas de qualidade, higiene e segurança, procedimentos internos de produção e manutenção e orientações superiores, por forma a cumprir o plano de produção definido ao mais baixo custo e dentro dos requisitos de qualidade, higiene e segurança definidos.

Operário não especializado. - Cooperar em qualquer fase das operações constitutivas do processo de obtenção de produtos ou outros existentes a montante ou a jusante da produção, com tarefas simples não especificadas. Quando lhe sejam atribuídas tarefas fora da cooperação directa de outro trabalhador, as mesmas terão de ser simples e de complexidade reduzida, não fazendo parte integrante do processo directo de produção e comercialização do produto, isto é, não operando, não controlando nem conduzindo máquinas.

Estagiário. - Secunda, auxilia e facilita, na óptica de aquisição de conhecimentos, a acção de qualquer trabalhador, no âmbito da sua profissionalização, podendo executar trabalhos sempre adequados ao nível das suas aptidões, permanecendo nesta categoria pelo período máximo de um ano.

ANEXO II

Tabela salarial

| Nível | Categoria profissional | Remuneração - Euros |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| A | Director | 855,00 |
| B | Chefe de área..... | 826,00 |
| C | Contabilista..... | 753,00 |
| D | Supervisor de equipa..... | 656,00 |
| E | Operador de produção especializado. Técnico de vendas..... Técnico de manutenção..... Autovendedor..... Técnico administrativo..... | 585,00 |
| F | Operador de armazém..... Operador de manutenção..... Vulgarizador..... Analista de laboratório..... Assistente administrativo..... Motorista..... Fogoeiro..... | 577,50 |

| Nível | Categoria profissional | Remuneração - Euros |
|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| G | Condutor de máquinas e aparelhos... de elevação..... Repositor/promotor..... Chefe de Secção II (*)..... Operador de produção..... | 518,00 |
| H | Operario não especializado..... | 472,00 |
| I | Estagiário..... | 416,00 |

(*) A extinguir quando vagar.

Esta tabela salarial e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

ANEXO III

Refeições em deslocação

1 - A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - € 8

§único. O trabalhador terá direito ao subsídio de almoço ou jantar quando estiver deslocado em serviço abrangendo os períodos compreendidos entre as 12 e as 14 e as 19 e as 21 horas, respectivamente.

2 - O trabalhador terá direito ao subsídio de pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço entre as 5 e as 7 horas, pelo valor de € 2,15.

3 - O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado em serviço, abrangendo pelo menos uma hora no período entre as 23 e as 2 horas, no valor de € 2,75.

4 - O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO IV

Complemento de reforma

Salvaguardam-se os direitos adquiridos nesta matéria tanto para os trabalhadores administrativos como para os profissionais de lacticínios admitidos ao serviço até 30 de Novembro de 1979.

ANEXO V

Diuturnidades

A cláusula 22.ª da convenção colectiva de trabalho não se aplica aos trabalhadores admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Porto, 16 de Janeiro de 2008.

Pela ANIL - Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes, mandatária.

Maria Antónia Cadillon, mandatária.

Luís Miguel Jesus Soares de Almeida, mandatário.

Pela AGROS - União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, U.C.R.L.:

Alexandrina Maria da Mota Alves Castro, mandatária.

Pela PROLEITE - Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral, C.R.L.:

Manuel Albino Casimiro de Almeida, mandatário.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras:

José Luís Alves Portela, mandatário.

Maria Emília Tavares Martins, mandatária.

Joaquim Manuel da Silva Brito Mesquita, mandatário.

Cândida Portela, mandatária.

Depositado em 29 de Janeiro de 2008, a fl. 191, do livro n.º 10, com o n.º 10/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

(Publicado no B.T.E, 1.ª Série, n.º 5, de 8/2/2008).

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO:

Comissão de Trabalhadores da Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. - Elementos de Identificação dos Membros Eleitos para o Biénio 2008/2009.

Elementos de Identificação

Efectivos

Duarte Miguel de Nóbrega Gouveia, filho de Manuel José Nicomedes de Gouveia e Maria Martins de Nóbrega Gouveia, nascido a 18.5.59, natural de S. Maria Maior, Funchal, com a categoria de Analista Informático I, portador do BI n.º 5174192 do arquivo de identificação de Funchal.

Filipe Martiniano Martins Sousa, filho de Manuel de Sousa e de Rita Heliodora Vieira Martins, nascido a 16.10.64, natural de Gaula - Santa Cruz, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 7035967 do arquivo do Funchal.

Jorge Manuel Coelho Vizinho, filho de José Coelho Vizinho e de Maria Figueira, nascido em 6.1.1954, natural do Monte, Funchal, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 4504082, do arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Trindade Gouveia Silva, filho de Manuel da Silva e Maria Isabel Gouveia Silva, nascido a 15.8.1957, natural de S. Martinho, Funchal, com a categoria de técnico administrativo I, portador do BI n.º 4868686, do arquivo de identificação do Funchal.

José António de Abeu, filho de Alfredo de Abreu e de Carmelita de Abreu, nascido em 22.10.1951, natural de S. Martinho, Funchal, com a categoria de assistente técnico I, portador do BI n.º 2190183, emitido pelo arquivo de identificação do Funchal.

Feliciano Sousa dos Reis, filho de Feliciano Gonçalves dos Reis e de Georgina Rosa de Sousa, nascido em 17.9.1955, natural do Monte, Funchal, com a categoria de técnico administrativo I, portador do BI n.º 4674928, do arquivo de identificação de Lisboa.

Luís António de Jesus, filho de João Viriato de Jesus e de Maria José Velosa, nascido em 18.9.1953, natural de S. Roque, Funchal, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 2325022, do arquivo de identificação de Lisboa.

Suplentes

Paulo Maurício Fernandes, filho de Fernando Severino Fernandes e de Maria Helena Pinto Gouveia Fernandes, nascido a 1.3.1965, natural da freguesia de S. Pedro, Funchal, com a categoria de escriturário III, portador do BI n.º 7083515 do arquivo de identificação do Funchal.

Fernando Freitas, filho de José de Freitas e Maria Lucinda de Freitas, nascido a 2.7.57, natural de S. Gonçalo, Funchal, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 5093055 do arquivo de identificação do Funchal.

Rui André Gonçalves, filho de Carlos Teodoro Gonçalves e de Celina Paixão de Freitas, nascido a 30.11.52, natural de Santa Lúzia, Funchal, com a categoria de mecânico III, portador do BI n.º 2347387 do arquivo de identificação do Funchal.

Miguel Gomes Abreu, filho de António José Rodrigues Abreu e de Maria Benvinda Gomes Abreu, nascido a 2.2.1967, natural do Monte, Funchal, com a categoria de chefe de secção, portador do BI n.º 8060547, do arquivo de identificação do Funchal.

Joel Correia Ramos, filho de Daniel dos Ramos e de Adília Neves da Silva Correia, nascido em 13.5.58, natural de S. Martinho, Funchal, portador do BI n.º 6265659 do arquivo de identificação do Funchal.

Registado em 19 de Fevereiro de 2008, nos termos do artigo 350.º, n.º 5, alínea b) da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 1/2008, a fl.ª 1 verso do livro n.º 1.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

| | | |
|-------------------------------|--------------|-----------|
| Uma lauda | € 15,91 cada | € 15,91; |
| Duas laudas | € 17,34 cada | € 34,68; |
| Três laudas | € 28,66 cada | € 85,98; |
| Quatro laudas | € 30,56 cada | € 122,24; |
| Cinco laudas | € 31,74 cada | € 158,70; |
| Seis ou mais laudas | € 38,56 cada | € 231,36. |

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

| | Anual | Semestral |
|-----------------------|---------|-----------|
| Uma Série | € 27,66 | € 13,75; |
| Duas Séries | € 52,38 | € 26,28; |
| Três Séries | € 63,78 | € 31,95; |
| Completa | € 74,98 | € 37,19. |

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2005, de 3 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

IMPRESSÃO

DEPÓSITO LEGAL

Direcção Regional do Trabalho
Divisão do Jornal Oficial
Número 181952/02

O Preço deste número: € 7,84 (IVA incluído)